



Administração

Lei nº. 1144 de 18 de julho de 2019

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Município de Jataizinho para o exercício de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Orçamento do Município de Jataizinho, relativo ao exercício de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de Jataizinho e ainda as diretrizes fixadas nesta Lei, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município, e;
- VI - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Anexo de Metas Fiscais; e
- IV - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 estão especificadas no projeto de lei do Plano Plurianual- PPA relativo ao período 2018-2021, as quais integrarão a Lei Orçamentária para 2020, mas que não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual-PPA.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 serão estabelecidas no PPA 2018-2021, em Anexo próprio e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação de despesas.

Parágrafo único. O anexo mencionado no caput será encaminhado ao Poder Legislativo, junto com o projeto de lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das respectivas prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2018 a 2021, e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV - Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função as quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. A lei Orçamentária do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. A codificação dos grupos de natureza da receita e da despesa, modalidades de aplicação e os elementos de despesas, será utilizado os constantes dos anexos I, II e III da Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 2º. A Reserva Orçamentária será identificada pelo dígito 7 (sete) no que se refere ao projeto. Quanto à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos será identificada pelo dígito 9 (nove).

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 27, desta lei, será identificado pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 6º. A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE, podendo o Município incluir outras fontes para atender as suas peculiaridades.

§ 1º. O Poder Executivo poderá desdobrar as fontes de recursos indicadas, quando da execução orçamentária.

§ 2º. Na execução do orçamento fiscal, o executivo poderá incluir novas fontes de recursos, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas na lei orçamentária para 2020.

Art. 7º. O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, Autarquias, Fundações e Fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



I - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

II - ao cumprimento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do artigo 165, da Constituição Federal, e o constante na Lei Orgânica do Município de Jataizinho, na forma definida nesta lei.

V - discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei 4.320/64.

Art. 10. O Poder Legislativo, os Órgãos da Administração Indireta e os Fundos, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Departamento de Fazenda, até 31 de julho de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. Para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2020, observar-se-ão as diretrizes gerais de que tratam este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 12. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa, e ainda, deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo III - Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 13. As propostas orçamentárias serão orçadas a preços correntes do mês de julho, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

Art. 14. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo - Administração Direta e Indireta e, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor geral do orçamento fixado para cada Poder e/ou Entidades, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

Art. 16. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º. Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2019.

§ 2º. Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 17. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º. Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2020 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2020 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º. Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 18. Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 5% (cinco por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º. Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

§ 2º. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º. Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º. Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 19. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a alterar as modalidades de aplicação constantes da lei Orçamentária de 2020 até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Parágrafo único. Ficam excluídos do limite fixado no art. 15 desta Lei, os créditos previstos no caput deste artigo.

Art. 20. Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2019, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2019.

Art. 21. O Departamento Jurídico do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de julho do corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88, discriminada por órgão da administração direta e autárquicas, especificando:

a) número e data do ajuizamento da ação originária;

b) tipo do precatório;

c) tipo da causa julgada;

d) data da autuação do precatório;

e) nome do beneficiário;

f) valor do precatório a ser pago

g) data do trânsito em julgado.

Art. 22. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser compatíveis com a lei que dispõe sobre o Plano Plurianual para o exercício de 2018 a 2021, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 23. Na programação da despesa não poderão ser destinados recursos para atender a despesas:

I - Sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas destinadas às sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.



IV - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de parcerias celebradas entre a Administração Pública municipal e as organizações da sociedade civil (OSC), terão por objeto a execução de atividades ou projetos e serão formalizadas por meio de termo de fomento ou termo de colaboração, quando houver transferência de recurso financeiro, e acordo de cooperação, quando a parceria não envolver a transferência de recurso financeiro, na forma prevista na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 24. A subvenção a serem repassadas as entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” da LRF). As transferências voluntárias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 serão efetivadas através de termos de colaboração e/ou fomento.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 25. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do orçamento fiscal, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal/88.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2020.

Art. 27. A lei orçamentária conterá “Reserva de Contingência” em montante equivalente até um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 28. Cada unidade orçamentária contemplará valores correspondentes à cobertura de contrapartida para as transferências voluntárias recebidas da União e do Estado.

Art. 29. Terão prioridades na programação da receita total do Município:

I - o custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - o pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - a contrapartida das operações de créditos;

IV - a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais;

Parágrafo único. A programação de recursos efetuada pelo Departamento de Fazenda para atender novos investimentos só poderá ser incluída após atender as prioridades constantes dos incisos I a IV deste artigo.

Art. 30. O controle de custos e avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea “e”, e 50, § 3º, da lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pelo Sistema de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101/2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, legislação municipal em vigor e demais normas vigentes.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal/88, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título através de concurso público.

Art. 33. Para a instituição ou a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 e da Lei Orgânica do Município de Jataizinho, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2020, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. O disposto no parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº. 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”:

I - os serviços expressamente apontados pela lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93), com clara especificação do objeto da contratação;

II - os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário a caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;

III - as contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

IV – as contratações temporárias para a área de saúde com o objetivo de atender a situações emergenciais no combate ao mosquito Aedes Aegypti.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterá:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica da base de cálculo do IPTU, com a atualização dos valores dos imóveis e edificações.

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

V - Reavaliação da legislação fiscal

Art. 36. A lei que conceder incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no “caput”, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujo custo para cobrança seja superior ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receitas.

Art. 38. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício financeiro 2020, poderá ter desconto de até 15% (quinze por cento) do valor lançado, para pagamento integral.



Art. 39. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas de Leis Municipais de Isenções, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita.

Art. 40. Os valores apurados, conforme artigos 37 e 38 desta lei, não serão considerados na previsão da receita para o exercício financeiro de 2020.

Art. 41. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os valores das Metas Fiscais devem ser vistos como indicativo e para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Art. 43. Como critério para limitação de empenho no cumprimento das metas fiscais, se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal, encargos sociais e dívida pública) e “investimentos” de cada Poder.

§ 1º. Da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput”, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 44. As condições a serem observadas nas ações de geração da despesa de que trata o artigo 16, da Lei Complementar nº. 101/2000, serão especificadas em demonstrativo que integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei nº. 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º, do art. 182, da Constituição Federal/88.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. O Poder executivo poderá firmar parcerias com outras esferas de governo, para desenvolver programas que visem o desenvolvimento do Município, conforme prevê a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 47. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, a entidades públicas ou privadas, deverão ter suas aplicações comprovadas mediante prestação de contas ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura e ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ser pelo valor recebido, o que condicionará o repasse das parcelas subsequentes.

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com entidades não governamentais sem fins lucrativos, dando ciência ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária previsão de gastos e/ou investimentos destinados à ampliação de vagas na educação infantil, principalmente para as crianças que completarão 4 e 5 anos no correspondente exercício financeiro.

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2020, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 53. O Poder Executivo elaborará e publicará até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal enviará até dia 1º de janeiro 2020, ao Executivo, o cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício financeiro.

Art. 54. O Poder Executivo publicará até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, as receitas desdobradas, em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 55. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades, os elementos de despesas do orçamento fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito



Lei nº. 1145 de 18 de Julho de 2019

Súmula: Autoriza o Município de Jataizinho, através do Poder Executivo Municipal, a proceder, mediante dispensa de licitação, à cessão de direito real de uso do imóvel denominado "Barracão do Emprego", nos termos do Art. 78, § 2º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Jataizinho, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, mediante dispensa de licitação, outorgar à Cooperativa dos Recicladores de Jataizinho – COOPERJATY, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 30.923.101/0001-60, a concessão de direito real de uso do imóvel denominado "Barracão do Emprego", compreendido pelas descrições e características contidas às margens das matrículas nºs. 8.621 e 8.740, do Cartório de Registro de Imóveis de Uraí, Estado do Paraná, para consecução de seu objeto social.

Art. 2º. Do instrumento contratual de cessão de uso deverão constar, entre outras, cláusula especial estabelecendo que a cessionária:

I – deverá agregar no mínimo 07 (sete) cooperados diretos;

II – deverá no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do ato da assinatura do contrato, apresentar toda a documentação necessária com relação à sua regularidade fiscal, ambiental e/ou autorização técnica onde conste que a cessionária poderá exercer suas atividades, em conformidade com a legislação aplicável, de qualquer natureza, em vigor.

Art. 3º. O prazo de cessão de uso autorizado por esta Lei será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, mediante celebração de termo aditivo.

Art. 4º. A cessionária não terá direito a retenção e/ou reparação de quaisquer benfeitorias introduzidas no imóvel cedido pela presente Lei.

Art. 5º. A cessionária deverá comprovar a representatividade mínima de cooperados para o exercício da atividade, bem como, a regularidade de todas as certidões legais exigíveis pelos diversos órgãos públicos que exerçam poder de fiscalização, em periodicidade semestral, diretamente junto ao Departamento Municipal de Fazenda, ao qual compete sua pertinente análise e aferição.

Art. 6º. Fica sob o encargo da cooperativa cessionária o compromisso de promover às suas expensas e livre de ônus ao poder concedente, a limpeza, manutenção e conservação do imóvel, de toda a área objeto da concessão, incluídos áreas externas e internas, com ou sem coberturas, sob pena de acarretar sanções administrativas que, acaso reincidentes, possam culminar com a revogação da concessão.

Art. 7º. Fica terminantemente vedada a cessão ou transferência parcial ou total da concessão, sob pena de sua plena revogação, sem prejuízo de perdas e danos que porventura sejam aferíveis.

Art. 8º. Na eventualidade de que a cooperativa cessionária interrompa parcial ou totalmente suas atividades no Município, deverá entregar o imóvel livre e desimpedido, em boas condições de uso e conservação, inclusive com a entrega dos equipamentos que se encontram instalados no local (prensa e esteira de resíduos sólidos), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

DIRCEU URBANO PEREIRA

Prefeito Municipal

Lei nº. 1146 de 18 de Julho de 2019

Súmula: Altera a Lei nº. 865, de 11 de maio de 2009 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 3º., da Lei nº. 865, de 11 de maio de 2009, no sentido de ampliar o número de vagas de duas para quatro para o cargo de provimento efetivo de Assistente Social.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

DIRCEU URBANO PEREIRA

Prefeito Municipal



Lei nº. 1147 de 18 de Julho de 2019

Súmula: Altera a Lei nº. 944, de 19 de abril de 2011, que dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II, da Lei nº. 944, de 19 de abril de 2011, no sentido de ampliar o número de vagas, de seis para oito, o cargo de provimento efetivo de Agente de Combate às Endemias – ACaE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezanove.

DIRCEU URBANO PEREIRA

Prefeita Municipal

Lei nº. 1148 de 18 de Julho de 2019

Súmula: Atribui ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE atividades relativas à coleta de resíduos domiciliares e sua destinação, ampliando sua esfera de atuação devida na Lei que a constituiu e suas ulteriores variações, na forma estabelecida nesta Lei e determina outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica atribuída ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, deste Município, criado pela Lei Municipal nº 28/69, como pessoa jurídica de Direito Público Interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a competência atinente aos serviços de Coleta de resíduos sólidos domiciliares (orgânicos/compostáveis, recicláveis e rejeitos) da sede do Município de Jataizinho, compreendendo a coleta, remoção (transporte), triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º. A coleta, remoção e sua disposição no local destinado para fins de sua disposição final far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

§ 2º. Os serviços de limpeza pública relativos à varrição de ruas, avenidas, praças e logradouros públicos da cidade de Jataizinho, bem como o seu transporte para local previamente determinado, serão executados e mantidos pela administração direta do município de Jataizinho.

§ 3º. A competência definida neste artigo deverá constar do "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", incluindo-se nele o estudo redutor do passivo ambiental através da implantação do aterro sanitário e do sistema de tratamento e despejo do chorume dele decorrente, com a previsão de expansões futuras.

Art. 2º. O SAAE, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e aos demais preceitos constitucionais e legais que lhe são aplicáveis em razão de seu regime jurídico.

Art. 3º. Os serviços citados nesta lei serão prestados diretamente pelo SAAE ou, na forma da lei, sob regime de concessão, permissão ou terceirização, sempre através de licitação.

Parágrafo único. Observadas as normas gerais de concessão e permissão dos serviços fixados pela legislação federal, lei municipal específica disporá sobre as condições da concessão, permissão ou terceirização, o caráter especial do respectivo contrato e de sua prorrogação, rescisão, fiscalização ou caducidade.

Art. 4º. Nos termos da legislação aplicável, o SAAE, para definição do local onde dará a implantação do aterro sanitário e o depósito dos demais resíduos, realizará os competentes estudos de impacto ambiental e de vizinhança objetivando a preservação do meio ambiente natural e construído, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Parágrafo único. Caberá ao executivo Municipal promover estudos para disponibilizar espaços públicos definidos como P.E.V (Ponto de Entrega Voluntária), para que a comunidade possa depositar resíduos que não poderão ser recolhidos em áreas desprovidas de atendimento pelo SAAE, e, uma vez definidos, deverão ser regulamentados através de decreto municipal.

Art. 5º. O SAAE em conjunto com o Órgão do Executivo Municipal responsável pela gestão ambiental, deverá desenvolver, implantar e divulgar planos de educação e conscientização da população orientando-a sobre os aspectos relativos à coleta seletiva (recicláveis, orgânicos/ compostáveis e rejeitos) e do condicionamento dos resíduos sólidos urbanos (triagem, tratamento e destinação final).

Parágrafo único. O sistema de fiscalização e controle de qualidade, produtividade, economicidade e eficiência dos serviços deverá priorizar estudos que possam permitir a adoção de tecnologia de monitoramento de frota, objetivando ganhos de produtividade e de custos, maximizando a relação custo-benefício dos serviços prestados à comunidade.

Art.6º. Para dar suporte financeiro às atividades de coleta, remoção (transporte), tratamento e disposição final dos resíduos, o SAAE poderá lançar, fiscalizar e arrecadar a taxa de Coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos (coleta de resíduos orgânicos/compostáveis, rejeitos e recicláveis), observado o fato gerador e os demais critérios definidos no Código Tributário Municipal.

§ 1º. - Para os efeitos da coleta, remoção, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo (limpeza pública) prevista na legislação tributária e nesta lei, consideram-se:

I – resíduo sólido residencial: o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, seja produzido em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - resíduo hospitalar: o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a) hospitais;

b) clínicas;

c) farmácias;

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - resíduo industrial: o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - resíduo especial: aquele não especificamente enquadrado nos incisos e alíneas anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especial.



§ 2º. A cobrança da taxa de Coleta de resíduos sólidos domiciliares poderá ser efetuada através da conta mensal de água e esgoto em até 12 (doze) parcelas mensais distribuídas de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 7º. Para implementação do objeto da presente descentralização administrativa fica o SAAE autorizado a adquirir do Município, total ou parcialmente, mediante cessão de uso ou venda, os bens móveis e imóveis hoje afetados ao serviço, tendo em vista que os mesmos constituem a infraestrutura imprescindível à operacionalização do sistema.

§ 1º. A transferência dos bens adquiridos será precedida de levantamento, análise e avaliação a ser efetuada por comissão constituída por Decreto do Executivo, composta por três servidores efetivos, sendo um indicado pelo SAAE, devendo no caso de imóveis, serem lavradas e registradas as respectivas escrituras.

§ 2º. O valor dos bens definidos no levantamento efetuado pela comissão de que trata o parágrafo anterior será ressarcido ao Município, conforme a natureza da aquisição, mediante a abertura do crédito adicional correspondente no orçamento do SAAE, dando-se assim, suporte legal à despesa.

§ 3º. As receitas provenientes da eventual venda de bens ao SAAE serão aplicadas obedecidas às disposições do artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º. Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Executivo expedirá Decreto oficializando a transferência dos bens do qual constará a discriminação, identificação e o valor de cada um e o total dos bens transferidos, determinando aos Setores de Contabilidade do Município e do SAAE, no caso de venda, para que procedam os competentes registros de baixas e cargas de responsabilidades sobre os mesmos.

Parágrafo único. Os bens móveis referidos neste artigo quando em desuso por obsoleto, desgaste natural ou qualquer outra razão, não integrarão o rol dos transferidos ou alienados, devendo ser encaminhados com as devidas justificativas para as providências cabíveis ao Setor competente do Executivo Municipal.

Art. 9º. Para viabilizar operacionalmente as atividades decorrentes do serviço de Coleta de resíduos sólidos domiciliares, o Poder Executivo, mediante Decreto, colocará à disposição do SAAE, os servidores municipais estatutários vinculados aos serviços descentralizados através da presente Lei, sem qualquer prejuízo dos direitos adquiridos pelos mesmos.

§ 1º. Os servidores estatutários colocados à disposição continuarão submetidos ao regime estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Municipais, ficando o SAAE com competência para proceder avaliação periódica de desempenho, o exercício do poder disciplinar, inclusive com a aplicação de sanções, exceto demissão, esta privativa do Chefe do Executivo em face do vínculo dos servidores com Município.

§ 2º. Caso haja servidores contratados sob regime celetista, seus contratos deverão ser assumidos pelo SAAE a partir da data em que os serviços forem efetivamente descentralizados nos termos desta lei, respeitados os direitos adquiridos.

§ 3º. Além da legislação específica que rege as relações jurídicas dos servidores mencionados neste artigo, os mesmos ficam submetidos às normas de trabalho fixadas pelo SAAE, seja o servidor celetista ou estatutário.

Art. 10. A descentralização dos serviços objeto desta Lei será efetuada em 30 (trinta dias) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezoenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Recursos Humanos

DECRETO Nº 106/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a **promoção vertical** de servidores Municipais de Jataizinho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o **Artigo 1º da Lei Municipal nº 767 de 05 de setembro de 2007**.

DECRETA:

Art. 1º - Fica a servidora abaixo relacionada, vinculada ao Departamento de Educação e Cultura do Município de Jataizinho, e em situação regular no serviço público, **enquadrada por promoção vertical**, após a conclusão **do Ensino Médio – ENCCEJA 2018**, de conformidade com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho de acordo com que dispõe o **Artigo 1º da Lei Municipal nº 767 de 05 de setembro de 2007 que alterou o Artigo 9º da Lei Municipal n. 714 de 21/06/2005**, conforme quadro abaixo:

QUADRO PERMANENTE:

Cargo de Provimento Efetivo de Agente de Serviços Gerais - AgSG

Nome	Matrícula	Admissão	DO	PARA
Suely Fatima da Silva Siqueira	736-1	25/09/2008	Nível I Referência 05	Nível III Referência 05

Art. 2º - O vencimento básico do Servidor Público Municipal, após o enquadramento, corresponderá ao determinado no Nível e Referência correspondente, conforme tabela de vencimento estabelecida no **anexo V da Lei Municipal nº 714 de 21 de junho de 2005**.

Art. 3º - Sobre o vencimento básico incidirão as demais vantagens de caráter pessoal, completando-se a remuneração do Servidor Público.

Art. 4º - Os efeitos financeiros do presente reenquadramento terão início a partir de 01 de julho de 2019.

Art. 5º - Este **DECRETO** entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos onze dias do mês de julho de dois mil e dezoenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 107/2019

SÚMULA: Dispõe sobre exoneração a pedido de servidor em cargo efetivo, conforme Lei 416/92 e Art. 52 de 21 outubro de 1992. do Estatuto do Servidores Publico de Jataizinho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** a pedido a Sra. **VANESSA NASS DA SILVA**, matrícula 1218-1, CPF n. 084.843.949-05, RG n. 10.323.201-5, a partir de 11 de julho de 2019 do cargo de Provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos onze dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 108/2019

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de servidor em cargo de provimento efetivo, conforme Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Srª. **MARTA DE OLIVEIRA DIAS**, matrícula 1233-1, CPF n. 095.314.428-35, RG n. 15.435.648-7 SSP/PR, a partir de 19 de julho de 2019, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de **AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO**, Nível I Referência 01, sob o regime Jurídico Único de Natureza **ESTATUTÁRIA**, face sua habilitação em Concurso Público, aberto pelo Edital nº 001 de 14 de abril de 2015, com jornada de trabalho de 40 horas semanal, lotado no Departamento de Ação Social.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 109/2019

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de servidor em cargo de provimento efetivo, conforme Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** a Srª. **MARCIANA MENDES DA SILVA DE MARTIN**, matrícula 1234-1, CPF n. 035.177.839-00, RG n. 8.258.282-7 SSP/PR, a partir de 19 de julho de 2019, para ocupar o cargo de Provimento Efetivo de **AGENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ALIMENTAÇÃO**, Nível I Referência 01, sob o regime Jurídico Único de Natureza **ESTATUTÁRIA**, face sua habilitação em Concurso Público, aberto pelo Edital nº 001 de 14 de abril de 2015, com jornada de trabalho de 40 horas semanal, lotado no Departamento de Ação Social.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 110/2019

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de servidor em cargo efetivo, conforme Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,



RESOLVE:

NOMEAR a Sra. **HELEN CRISTINA PASCHOAL MIYABE**, matrícula 1235-1, CPF n. 067.980.679-21, RG n. 8.943.605-2, a partir de 19 de julho de 2019, para ocupar o cargo de Provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, Classe: **PG-Inf** – Referência 01, sob regime Jurídico Único de Natureza **ESTATUTÁRIA**, Face sua habilitação em Concurso Público, aberto pelo Edital nº 001 de 14 de abril de 2015, com jornada de trabalho de 40 horas semanal, lotada no Departamento de Educação e Cultura.

Art. 1º -
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezenove.
DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 111/2019

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de servidor em cargo efetivo, conforme Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

NOMEAR a Sra. **THAIS CESSI CRISPIM**, matrícula 1236-1, CPF n. 098.189.929-38, RG n. 13.319.640-4, a partir de 19 de julho de 2019, para ocupar o cargo de Provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, Classe: **PG-Inf** – Referência 01, sob regime Jurídico Único de Natureza **ESTATUTÁRIA**, Face sua habilitação em Concurso Público, aberto pelo Edital nº 001 de 14 de abril de 2015, com jornada de trabalho de 40 horas semanal, lotada no Departamento de Educação e Cultura.

Art. 1º -
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 220/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora desta Municipalidade, Srª. **ANGÉLICA MACHADO DE LIMA DA SILVA**, Mat. 1064-1 ocupante de Cargo de Provimento Efetivo de Professor, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, pelo período de 08/07/2019 a 12/07/2019, conforme perícia médica, de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Jataizinho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos onze dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 221/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor desta Municipalidade, Sr. **FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA**, Mat. 466-1 ocupante de Cargo de Provimento Efetivo de Agente Motorista, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, pelo período de 17/07/2019 a 18/10/2019, conforme perícia médica, de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Jataizinho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 222/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** ao servidor desta Municipalidade, Sr. **MAURICIO FRANCISCO DIAS**, Mat. 1146-1 ocupante de Cargo de Provimento Efetivo de Agente Motorista, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, pelo período de 04/07/2019 a 12/07/2019, conforme perícia médica, de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Jataizinho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 223/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** a servidora desta Municipalidade, Sra. **MARCIA MARIA SANDRI CORDEIRO**, Mat. 722-1 ocupante de Cargo de Provimento Efetivo de Agente Assistente Social, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, pelo período de 25/06/2019 a 29/06/2019, conforme com atestado médico, de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Jataizinho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 224/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** a servidora desta Municipalidade, Srª. **ISABEL SEBASTIÃO DE SOUZA ROCHA**, Mat. 795-1 ocupante de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Infantil, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, pelo período de 16/07/2019 a 14/08/2019, conforme perícia médica, de acordo com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Jataizinho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 225/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** a Srª. **MARIA MIRIAN HENRIQUE LOPES**, mat. 890-1 funcionária desta Municipalidade, cargo de Agente de Serviços Gerais, de provimento efetivo, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, pelo período de 17/07/2019 a 26/07/2019, conforme perícia médica, de acordo com o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores Municipais de Jataizinho.

Art. 2º Esta **PORTARIA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal